



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Saúde

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**DECISÃO OGE/LAI n.º 299/2016**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria Estadual da Saúde, número SIC em epígrafe, sobre quantos egressos da Fundação Casa foram recepcionados pela Unidade Experimental de Saúde nos anos de 2007 a 2016.
2. O órgão informou o número total de pacientes recebidos pela Unidade Experimental de Saúde, sem desagregar os dados por ano. Em sede de recurso hierárquico, a Secretaria manteve-se inerte, ensejando assim o recurso a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015. Instada a regularizar a supressão de instância, a Pasta encaminhou a resposta extemporânea (fls. 4/10).
3. A análise das informações encaminhadas indica que o pedido originalmente formulado (número de ingressantes na Unidade Experimental de Saúde por ano) foi adequadamente respondido, atendendo assim ao disposto no artigo 11, caput, da Lei n. 12.527/2011.
4. Em sua manifestação recursal, porém, a interessada ampliou o escopo da demanda, passando a solicitar também o número total de pacientes em cada ano. Importa destacar que a via recursal não é o canal adequado para tanto, uma vez que a inovação do pedido no âmbito revisional não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, por subtrair ao demandado a oportunidade de se manifestar, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, legalmente fixado, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso.
5. Ilustrativo, nesse sentido, posicionamento externado pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, do Governo Federal, ao justificar a Súmula 002/2015: “Esta súmula apresenta regra geral para o conhecimento de recursos interpostos no âmbito do processo administrativo de acesso à informação, segundo a qual somente deverá ser objeto de apreciação por instância superior matéria que já haja sido apreciada pela instância inferior. **Nesse sentido, a alteração da matéria do pedido de acesso à informação ao longo dos recursos, quando leve ao aumento do seu escopo ou à sua mudança de assunto, poderá não ser objeto de apreciação pela**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**instância superior, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição**, uma vez que o conhecimento de matéria estranha ao objeto inicial, quando levado à apreciação somente da última instância administrativa, pode levar à sua supressão, em prejuízo do administrado”.

6. Registre-se que, ante a insatisfação da interessada, esta Ouvidoria Geral consultou a Secretaria da Saúde sobre a possibilidade de fornecimento imediato das informações, tendo sido reiterada, no entanto, a necessidade de formulação de novo pedido de acesso (fls 11/12). A interessada tem resguardado, portanto, seu direito de formular nova demanda em relação aos dados ora pretendidos. No âmbito do presente expediente, contudo, não se visualiza na conduta do ente público motivo capaz de conduzir à revisão da resposta ofertada, uma vez que o pedido original, tal qual formulado, foi adequadamente atendido.
7. Diante do exposto, **conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto n. 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 9 de novembro de 2016.

  
GUSTAVO UNGARO  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO